DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3543/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17405/2013
PROTOCOLO	: 1451829
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS – SEJUSP
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO ESTADUAL DE JUSTIÇA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 073/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO NÃO LETAL
CONTRATADA	: CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA
VALOR CONTRATADO	: R$ 178.853,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO NÃO LETAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Tratam os autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 073/2013** (fls. 157-163) e dos atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação pública direta foi iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* ao qual se vincula, nos termos do art. 25, I da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto refere-se à aquisição de munição não letal, com o objetivo de atender as necessidades da Companhia Independente de Gerenciamento de Crises e Operações Especiais – CIGCOE/PMMS, conforme Cláusula Primeira (fls. 157).

O valor estimado importa em R$ 178.853,20 (cento e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) - Cláusula Nona - (fls. 160).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima Segunda - (fls. 161).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas fases ora examinadas opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–4929/2015* - (fls. 195-199).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas primeira, segunda e terceira fases, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.2 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-10845/2016* (fls. 200).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A contratação direta teve início através do Processo Administrativo n.º 31/000.698/2013 (fls. 4-20) originando a *Inexigibilidade de Licitação* com amparo no art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhada da autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta e da justificativa e caracterização da situação de inexigibilidade.

Acompanham os autos a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, o parecer jurídico sobre a inexigibilidade, a proposta apresentada, o atestado de exclusividade, as certidões negativas de débitos perante as Fazendas Públicas e ao INSS e FGTS e a ratificação dada pelo ordenador de despesas.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 073/2013* (fls. 157-163), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de munição não letal, com o objetivo de atender as necessidades da Companhia Independente de Gerenciamento de Crises e Operações Especiais – CIGCOE/PMMS, no valor de R$ 178.853,20 (cento e setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), pelo período de 12 (doze) meses –

fls. 157-163.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 178.853,20
Valor Empenhado	R$ 178.853,20
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 178.853,20
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 178.853,20

Diante da regular formalização do aditivo e da comprovação da execução financeira do contrato, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 199):

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 073/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP* (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) *e a empresa Condor S/A Indústria Química* (CNPJ nº 30.092.431/0001-96) nos termos do inciso l do art. 59 da lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso ll e alínea "a" do inciso lV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fls. 200), assim redigido:

> "*Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, *conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço*, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Comungo com o entendimento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a legal contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação***,** bem como a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo nº 073/2013* e respectivos atos de *execução financeira*, evidenciando o legal cumprimento do objeto contratado,

a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **decido:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 073/2013** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** através da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS - SEJUSP**, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, representada pelo Secretário de Justiça à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, e a empresa **Condor S/A Indústria Química,** CNPJ/MF n.º 30.092.431/0001-96, representada pelo Senhor Carlos Frederico Queiroz de Aguiar, CPF/MF nº 004.170.977-27, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 073/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator